



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER Nº 04 / 2026 - CCJCR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES – UNIÃO
Relator - Vereador JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA/PSDB
Secretário - Vereador JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA/PSD
Membro - Vereador AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE/PL

IDENTIFICAÇÃO BÁSICA DA MATÉRIA

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "DIA DA BÍBLIA" NO CALENDÁRIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Silas Oliveira da Silva/PSD.

DATA: 27 de abril de 2026.

HISTÓRICO

O Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, de autoria do Vereador Silas Oliveira, foi protocolado nesta Casa Legislativa com o objetivo de instituir o "Dia da Bíblia" no calendário cultural do Município de Medicilândia.

A matéria foi regularmente encaminhada à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, bem como submetida à análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que emitiu parecer opinativo pela regular tramitação do projeto, por não vislumbrar óbices jurídicos formais ou materiais.

A Comissão CCJCR reuniu-se em seis (06) de abril do corrente ano para avaliação preliminar da matéria, a qual em seguida, foi encaminhada ao vereador relator para emissão de parecer conclusivo da matéria sob o óbice do olhar da comissão.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



asseguram a proteção às manifestações culturais, permitindo a atuação do Poder Público na valorização de elementos culturais e religiosos presentes na sociedade.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, desde que não implique criação de despesas obrigatórias ou interfira na organização administrativa do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto apresenta natureza simbólica e cultural, não impondo, em sua essência, obrigações diretas ao Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Medicilândia/PA, o "Dia da Bíblia", estabelecendo data comemorativa no calendário oficial municipal.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Vamos a análise:

I. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal asseguram a proteção às manifestações culturais, permitindo a atuação do Poder Público na valorização de elementos culturais e religiosos presentes na sociedade.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, desde que **não implique criação de despesas obrigatórias ou interfira na organização administrativa** do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto apresenta natureza simbólica e cultural, não impondo, em sua essência, obrigações diretas ao Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



No tocante ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da Constituição Federal), cumpre destacar que a instituição de data comemorativa de cunho religioso não é, por si só, inconstitucional, desde que não represente imposição estatal de crença, nem favorecimento institucional indevido.

Entretanto, esta Comissão ressalta a necessidade de cautela quanto a eventuais dispositivos que possam impor a realização de **atividades oficiais de caráter religioso**, sob pena de violação ao princípio da neutralidade religiosa do Estado.

II. DA JURIDICIDADE

Sob o aspecto da juridicidade, verifica-se que a matéria não contraria o ordenamento jurídico vigente, estando em consonância com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.

Todavia, cabe análise quanto à **necessidade da norma** no âmbito municipal, tendo em vista a existência da Lei Federal nº 10.335/2001, que institui o Dia Nacional da Bíblia, celebrado no segundo domingo de dezembro, portanto, no mesmo dia e mês sugerido pelo PL 14/2025.

Diante disso, esta Comissão entende que, embora juridicamente possível a criação de data comemorativa em âmbito municipal, a existência de norma federal sobre o mesmo tema pode tornar a iniciativa **redundante** (repetição desnecessária) sob o ponto de vista normativo.

Assim, recomenda-se reflexão quanto à **conveniência e oportunidade da proposição**, avaliando-se se a simples observância da data nacional já atende aos objetivos pretendidos.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o projeto deve observar as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e ordem lógica dos dispositivos.

Recomenda-se:

- evitar termos que possam gerar interpretação de **obrigatoriedade ao Poder Executivo quanto à realização de eventos**;
- utilizar linguagem neutra e compatível com o princípio da laicidade do Estado;
- promover eventual padronização terminológica ao longo do texto.

IV. CONCLUSÃO DO RELATOR



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025:

- a) *é constitucional*, por tratar de matéria de interesse local e não apresentar vício de iniciativa;
- b) *é juridicamente admissível*, **embora se ressalte a existência de legislação federal** sobre o mesmo tema, o que **demandará análise de conveniência**;
- c) apresenta necessidade de **ajustes quanto à técnica legislativa**.

Dessa forma, o Relator manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, com as recomendações acima expostas, cabendo ao Plenário deliberar quanto **ao mérito e análise de conveniência** da proposição. Ressalta-se que não foi apresentado emendas ao Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara de Medicilândia, em 27 de abril de 2026.

JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA
Ver. Relator CCJCR



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 04/2026 – CCJCR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR da Câmara Municipal de Medicilândia/PA, reunida na forma regimental, após análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025**, de autoria do Vereador Silas Oliveira/PSD, que “dispõe sobre a instituição do Dia da Bíblia no calendário cultural do Município de Medicilândia e dá outras providências”, e tendo em vista o Parecer do Relator, Vereador José Alonso Moura da Silva/PSDB, **DELIBERA** matéria nos termos abaixo:

- I. **Pela constitucionalidade da matéria**, por tratar-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não apresentando vício de iniciativa;
- II. **Pela juridicidade da proposição**, ressaltando-se, contudo, a existência da Lei Federal nº 10.335/2001, que institui o Dia Nacional da Bíblia, recomendando-se ao Plenário a **análise quanto à conveniência e oportunidade** da norma no âmbito municipal;
- III. **Pela regularidade da técnica legislativa**, desde que, atendidas recomendações de adequação redacional, especialmente para evitar a imposição de obrigações ao Poder Executivo e assegurar observância ao princípio da laicidade do Estado;
- IV. **Parecer é pela regular tramitação**, após observada as ressalvas e recomendações constantes no parecer do Relator. Uma vez não observadas, recomenda-se o **arquivamento da matéria**.

É a manifestação da CCJCR sobre o Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de abril do ano de 2026.

Pelas conclusões:


ELISVAN ALVES RODRIGUES
Ver. Presidente - CCJCR


JOSÉ ALONSO F. MOURA DA SILVA
Ver. Relator - CCJCR


JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA
Ver. Secretário – CCJCR


AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE
Ver. Membro – CCJCR